SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231002 - GO (2026/0121544-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IZABEL CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA ALMEIDA BRANDAO - MG216797
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - GO043085
AGRAVADO	:	DM SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
ADVOGADO	:	LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	REALIZE SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - GO043085
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	LÍVIA REGINA SAAB ARAUJO - SP352067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59645147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d88d6b6-b944-4143-b5d6-fe4757025844

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de repactuação de dívidas (superendividamento), com pedido de procedimento especial, suspensão de cobranças e preservação do mínimo existencial, inclusive quanto a consignados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 12%. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou normas do CDC e da Lei n. 14.181/2021 quanto à preservação do mínimo existencial e à inclusão de consignados na repactuação; e (iii) saber se procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022, bem como a suposta afronta a esse ato normativo e ao art. 54-D do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos apreciaram os pontos essenciais e apresentaram fundamentação suficiente.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao comprometimento do mínimo existencial e à suficiência de renda.
8. Incabível, na via especial, a análise de inconstitucionalidade de decreto e de ofensa direta a ato infralegal.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 54-D do CDC, em razão da ausência de prequestionamento específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica ofensa dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta os pontos essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre mínimo existencial e suficiência de renda. 3. É incabível, na via do recurso especial, a análise de inconstitucionalidade de decreto e de ofensa direta a ato infralegal. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento quanto ao art. 54-D do CDC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 11, 85, § 11, 489, § 1º, e 1.022; CDC, arts. 4º, *caput*, 6º, II, IV e VI, 54-A, § 1º, e 54-D; ECA, arts. 4º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 2006043/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59645147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d88d6b6-b944-4143-b5d6-fe4757025844

julgado em 14/9/2023; STJ, REsp n. 2151085/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d88d6b6-b944-4143-b5d6-fe4757025844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231002 - GO (2026/0121544-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IZABEL CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA ALMEIDA BRANDAO - MG216797
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - GO043085
AGRAVADO	:	DM SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
ADVOGADO	:	LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	REALIZE SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - GO043085
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	LÍVIA REGINA SAAB ARAUJO - SP352067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de repactuação de dívidas (superendividamento), com pedido de procedimento especial, suspensão de cobranças e preservação do mínimo existencial, inclusive quanto a consignados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 12%. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou normas do CDC e da Lei n. 14.181/2021 quanto à preservação do mínimo existencial e à inclusão de consignados na repactuação; e (iii) saber se procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022, bem como a suposta afronta a esse ato normativo e ao art. 54-D do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos apreciaram os pontos essenciais e apresentaram fundamentação suficiente.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao comprometimento do mínimo existencial e à suficiência de renda.
8. Incabível, na via especial, a análise de inconstitucionalidade de decreto e de ofensa direta a ato infralegal.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 54-D do CDC, em razão da ausência de prequestionamento específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica ofensa dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta os pontos essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre mínimo existencial e suficiência de renda. 3. É incabível, na via do recurso especial, a análise de inconstitucionalidade de decreto e de ofensa direta a ato infralegal. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento quanto ao art. 54-D do CDC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 11, 85, § 11, 489, § 1º, e 1.022; CDC, arts. 4º, *caput*, 6º, II, IV e VI, 54-A, § 1º, e 54-D; ECA, arts. 4º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 2006043/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

julgado em 14/9/2023; STJ, REsp n. 2151085/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IZABEL CARVALHO DE ARAÚJO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de procedimento de repactuação de dívidas.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.216):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXCLUSÃO PELO DECRETO Nº 11.150/2022. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que a autora não preenche os requisitos legais para deferimento do pedido de repactuação de dívidas, conforme Lei Federal nº 14.181/21, denominada Lei do Superendividamento, e o Decreto Presidencial nº 11.150/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se as dívidas originadas de crédito consignado/ cartão de crédito estão sujeitas à repactuação prevista pela Lei nº 14.181/2021 e pelo Decreto nº 11.150/2022 e (ii) se a autora faz jus à revisão contratual, com a suspensão da exigibilidade do débito e elaboração de plano de pagamento, sob o fundamento de encontrar-se em situação de superendividamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.181/2021 e o Decreto nº 11.150/2022 excluem as dívidas de crédito consignado da possibilidade de repactuação em caso de superendividamento, conforme disposto no art. 4º, § único, inciso I, alínea h do Decreto nº 11.150/2022. 4. Não se caracteriza a situação de superendividamento apta a ensejar a repactuação, visto que a legislação em vigor não abrange dívidas provenientes de crédito consignado, mesmo com o comprometimento da renda da apelante. 5. A autora não se enquadra no conceito de pessoa superendividada, pois, a despeito de alegar dificuldades financeiras, não comprovou a insuficiência de renda para arcar com as despesas básicas e com o pagamento das dívidas, não havendo falar em violação ao mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. As dívidas de crédito consignado estão

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

> excluídas da possibilidade de repactuação prevista pela Lei nº 14.181/2021 e pelo Decreto nº 11.150/2022. 2. O superendividamento não gera direito à repactuação quando as dívidas são de crédito consignado, conforme a legislação vigente."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porque sustenta negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão não teria enfrentado a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022 nem realizado análise casuística do mínimo existencial, além de não considerar a hipervulnerabilidade e demais alegações essenciais;

b) 4º, *caput*, 6º, II, IV e VI, 54-A, § 1º, e 54-D do CDC, pois afirma que o acórdão aplicou indevidamente parâmetro uniforme de R$ 600,00 do Decreto n. 11.150/2022, negou a repactuação de consignados e esvaziou os deveres de crédito responsável e proteção do mínimo existencial; e

c) Lei n. 14.181/2021, porque a decisão teria negado vigência ao procedimento especial do superendividamento ao excluir consignados e não preservar o mínimo existencial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à não incidência da Súmula n. 7 do STJ em hipóteses de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e quanto à necessidade de enfrentamento das questões essenciais (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se novo julgamento; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para reformar o acórdão, a fim de afastar a aplicação automática do Decreto n. 11.150/2022, permitir a inclusão de

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

consignados na repactuação e reconhecer sua hipervulnerabilidade, com retorno dos autos para elaboração de plano que preserve o mínimo existencial.

Contrarrazões de DM FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO às fls. 1328-1332.

Contrarrazões de MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO às fls. 1.333-1.350.

Contrarrazões de BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. às fls. 1.351-1.360.

Contrarrazões de SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. às fls. 1.366-1.373.

Não foram apresentadas contrarrazões por BANCO PAN S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme apontado nas fls. 1.389-1.391.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas (superendividamento), em que a parte autora pleiteou: a instauração do procedimento especial para conciliação com os credores e elaboração de plano judicial compulsório, a suspensão de cobranças e a preservação do mínimo existencial com inclusão de todos os débitos, inclusive consignados.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial e por exclusão das dívidas consignadas da repactuação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários sucumbenciais para 12%.

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto à inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022, à necessidade de análise casuística do mínimo existencial e à proteção da consumidora hipervulnerável.

O acórdão dos embargos assentou que não há omissão, que o julgador examinou os pontos centrais: aplicou a Lei n. 14.181/2021 e o Decreto n. 11.150/2022 para excluir consignados da repactuação e registrou a inexistência de comprovação de comprometimento do mínimo existencial, com base na moldura fática fixada.

A jurisprudência desta Corte, conforme REsp 2151085/DF, afirma a inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, não se exigindo o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, e distingue o dever de fundamentação da análise de óbices sumulares. No mesmo sentido, o REsp 2006043/SP assenta que decisão devidamente motivada, ainda que desfavorável, não configura omissão.

Superados os óbices de admissibilidade, passa-se ao exame, concluindo que não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC: a questão referente ao tratamento do superendividamento, preservação do mínimo existencial e exclusão de consignados foi decidida com fundamentação suficiente pela Corte estadual, inexistindo vício que nulifique o acórdão. Aplica-se, portanto, a orientação firmada nos precedentes citados, que afastam a tese de negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 4º, *caput*, 6º, II, IV e VI, 54-A, § 1º, e 54-D do CDC e Lei n. 14.181/2021

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

A recorrente afirma que o acórdão violou os direitos básicos do consumidor e o regime do superendividamento ao: a) adotar, sem análise casuística, o parâmetro de R$ 600,00 do Decreto n. 11.150/2022 para mínimo existencial; b) excluir, de forma absoluta, as dívidas consignadas da repactuação; e c) desconsiderar os deveres de crédito responsável.

O acórdão recorrido decidiu que: i) o Decreto n. 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, I, *h*, exclui as parcelas de operações de crédito consignado da aferição do mínimo existencial; ii) a autora, conforme suas próprias informações, dispunha de cerca de R$ 7.858,13 mensais para subsistência após descontos, valor muito superior ao parâmetro de R$ 600,00; iii) não se comprovou, no conjunto probatório, comprometimento intolerável do mínimo existencial; e iv) ausentes os requisitos para deferimento do procedimento especial.

No ponto, a pretensão recursal, para infirmar as conclusões da Corte de origem sobre a suficiência da renda disponível e o comprometimento efetivo do mínimo existencial, demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ainda, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022, refoge da competência desta Corte a análise de suposta ofensa à Constituição Federal. E quanto à suposta ofensa direta ao Decreto, o recurso especial não é via adequada para análise de ato infralegal.

Por fim, no tocante ao art. 54-D do CDC (dever de crédito responsável), não se verifica enfrentamento específico pelo acórdão recorrido ou pelos embargos de declaração, não havendo prequestionamento, razão pela qual incide a Súmula n. 211 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58346103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:55
Código de Controle do Documento: 69344394-bcab-47b9-b11f-a6fb4ca5852e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.231.002 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0121544-7

Número de Origem:
583409698 58340969820248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZABEL CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADA	: MARIA LUIZA ALMEIDA BRANDAO - MG216797
AGRAVADO	: MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - GO043085
AGRAVADO	: DM SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
ADVOGADO	: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
AGRAVADO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	: REALIZE SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - GO043085
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.

Documento eletrônico VDA59618583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:17
Código de Controle do Documento: 34863e67-e8b0-471d-8f7c-df8e606f7c66

ADVOGADA : LÍVIA REGINA SAAB ARAUJO - SP352067

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:17
Código de Controle do Documento: 34863e67-e8b0-471d-8f7c-df8e606f7c66